



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 74/2017-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2017.

À SMI

**Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) – FAZENDA DA GAMELA ECO RESORT EIRELI - EPP e CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Processo SEI – 19957.002004-2016-27.**

**Senhor Superintendente,**

1. Trata este processo de recurso, movido pela Fazenda da Gamela Eco Resort Eireli - EPP ("reclamante") no âmbito do MRP, contra a decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM") pela improcedência do pedido do Reclamante referente ao ressarcimento de quantia em dinheiro, face à Corval C.V.M. S.A. – em liquidação extrajudicial (“reclamada”), diante de infiel execução de ordens.

### A. Relatório

#### A.1) Reclamação

2. Em sua reclamação inicial à BSM, recebida em 19/08/2015, o reclamante informou que era cliente da reclamada e que teria sofrido prejuízos de R\$ 580.309,71 (Quinhentos e oitenta mil trezentos e nove reais e setenta e um centavos) decorrentes de infiel execução de ordens e em contrariedade ao seu perfil de investidor (fls. 01 – 06 do doc. 0090266). Afirmou ainda que foram transferidos seus ativos sem sua autorização.

3. No recurso interposto contra a decisão da BSM, recebido em 08/03/2016, o reclamante requereu que fosse reformada a decisão da BSM para que se reconhecesse a procedência do pedido formulado inicialmente (fls. 228 - 235 do doc. 0090266).

#### A.2) Resposta da Reclamada

4. A BSM comunicou à reclamada, aos cuidados do liquidante, a abertura do processo MRP e solicitou informações a respeito do reclamante (fls. 124 – 126 do doc. 0090266).

5. O Liquidante da Reclamada enviou as informações solicitadas à BSM, exceto os referentes às ordens de negociação, as quais afirmou não ter encontrado.

#### A.3) A decisão da BSM

6. Diante das informações apresentadas, a Gerência Jurídica da BSM (GJUR) veio, após considerar tempestiva a reclamação e legítimas as partes (considerando o fato de a reclamada estar em processo de liquidação extrajudicial), opinar pela improcedência do pedido do Reclamante por não haver prejuízos sofridos em razão das operações executadas infielmente (fl. 205 – 216 do doc. 0090266). O diretor de Autorregulação da BSM concordou com a opinião da GJUR e decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento do reclamante (fls. 217 – 220 do doc. 0090266).

7. O parecer da GJUR teve como subsídio o relatório de Auditoria nº 428/15 da Superintendência de Auditoria de Negócios – SANB (fls. 182 – 192 do doc. 0090266). No referido relatório verificou-se que, no período analisado (13/02/2014 a 30/11/2015), foi apurado um resultado financeiro positivo de R\$ 133.023,71 (Cento e trinta e três mil e vinte e três reais e setenta e um centavos). Consta também do relatório que as ordens foram inseridas por operadores da mesa de operações da Reclamada e por ferramenta de negociação do agente autônomo de investimento na sessão Assessor. Afirma-se ainda que as movimentações financeiras ocorridas na conta-corrente do reclamante junto à reclamada tinham como contraparte a conta-corrente do reclamante cadastrada na sua Ficha Cadastral. Conclui o relatório informando que não houve transferências de valores mobiliários em nome do reclamante no período analisado.

#### A.4) Recurso

8. No recurso, apresentado em 8/3/2016, o reclamante repisa seu pleito inicial do processo MRP 193/2015 e requer a reforma da decisão da BSM.

### B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. O recurso em apreciação é tempestivo, haja vista ter sido apresentado dentro do prazo de 30 dias da data da comunicação da decisão da BSM (19/02/2016), conforme previsto no art. 19, inciso III, do regulamento do MRP.

10. Entretanto, conforme ressaltado no ofício da GJUR OF/BSM/SJUR/MRP-1401/2015 (fls. 44 – 46 do doc. 0090266), o período tempestivo restringe-se às operações realizadas posteriormente a 13/02/2014, devido ao período restritivo de dezoito meses previsto no Art. 2º do Regulamento do MRP.

11. Ressalte-se que operações irregulares ocorridas após a decretação de liquidação extrajudicial pelo Bacen não são passíveis de reclamação via MRP, pois a reclamada deixou de ser pessoa autorizada a operar, conforme previsto no artigo 77 da ICVM 461.

12. Ao reclamante foi dada a oportunidade de especificar quais operações não havia autorizado (fl. 45 do doc 0090266) e o mesmo afirmou que “jamaiz existiu “dinâmica de envio de ordens” entre o Reclamante, HPN, Corval ou o Sr. Luiz, pois o Reclamante nunca transmitiu qualquer ordem de investimentos...” (fl. 55 do doc. 0090266).

13. Assim, da análise do relatório de auditoria nº 428/15 da BSM, é possível concluir que de todas as operações realizadas, dentro período analisado, mesmo que não autorizadas, apresentaram resultado positivo e não prejuízo conforme alega o reclamante e, portanto, não passível de reclamação

frente ao MRP. Ressalte-se o artigo 77 da ICVM 461 que determina: "... um mecanismo de ressarcimento de prejuízos, com a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de pessoa autorizada a operar..."

14. Também não se comprovou, no período analisado, a transferência de ativos da conta do reclamante, conforme consta do relatório de auditoria da BSM. Vale mencionar, no entanto, que esse tipo de reclamação (transferência de ativos sem autorização e problemas relativos à HPN) foi apresentado também por diversos outros investidores e que existem vários processos investigativos em curso na SMI sobre o assunto.

15. Diante do exposto, o parecer da área técnica é de manutenção da decisão da BSM de considerar improcedente a reclamação MRP 193/2015.

16. Nestes termos, propomos a submissão do recurso para deliberação do Colegiado, com proposta de relatoria por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 05/07/2017, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 07/07/2017, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0305164** e o código CRC **D425E52A**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0305164 and the "Código CRC" D425E52A.*

---

---

**Referência:** Processo nº 19957.002004/2016-27

Documento SEI nº 0305164